SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 424, DE 2003

Susta o inciso I do art 38 do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, da Presidência da República.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado o inciso I do art. 38 do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, da Presidência da República, que "Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolidada as normas de proteção, e dá outras providências."

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Atualmente encontram-se dispositivos legais relacionados aos direitos dos portadores de deficiência de forma esparsa e circunstancial, em legislações específicas como na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei Orgânica da Assistência Social, dentre outros, e, sobretudo, a título de regulamentação em decretos, instruções normativas e portarias. Portanto, a questão vem sendo tratada de forma secundária ou complementar.

Dessa forma, pretendo fazer com que os cargos em comissão ou de confiança sejam reservados para 5%, no mínimo, das pessoas portadoras de deficiência. Conto com a colaboração dos ilustres pares para aprovação deste.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2003. – Senador **Paulo Paim.**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO Nº 3.298

DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999

Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989,

Decreta:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

SEÇÃO IV

Do Acesso ao Trabalho

Art 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

§ 1º O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subseqüente.

Art 38. Não se aplica o disposto no artigo anterior nos casos de provimento de:

I – cargo em comissão ou função de confiança, de livre nomeação e exoneração; e

II – cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato.

LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 05 - 08 - 2003

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – DF
OS:15878 / 2003